



PROCESSO TCE-PE Nº 17100211-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM

INTERESSADOS: JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES, JOSÉ ADAUTO DA SILVA, MANOEL GOMES TENÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 1158 / 17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 17100211-8, ACORDAM , à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Manoel Gomes Tenório

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que o gestor do IBIPREV não zelou pelos controles internos da área previdenciária e, em que pese ter adotado medidas de cobrança administrativa, aponta a auditoria sobre a necessidade de realização de cobrança judicial dos valores recolhidos a menor, a título de contribuições previdenciárias, assim como do registro individualizado de tais contribuições;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábeis, com a sua execução continuada após o período de vigência fixado na Cláusula Sexta do instrumento contratual e o término da vigência dos créditos orçamentários do exercício, em descumprimento ao que dispõe o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções nºs 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR ao Sr(a) Manoel Gomes Tenório multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

José Aduino da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibirimir

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições dos servidores e patronais devidas ao RPPS, em desconformidade com a legislação correlata (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º; Lei Municipal nº 591/2006);

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) José Aduino da Silva multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibirimir

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover as medidas efetivas para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais, assim como a implementação das alíquotas previdenciárias previstas nos normativos vigentes.



2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IBIPREV, relativamente à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a legislação previdenciária.
3. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a lei permite, à luz do que reza o artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN no 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Ao Prefeito Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO